

Acórdão: 1.012/00/5^a
Impugnação: 57.447
Impugnante: Riversul Turismo Ltda
PTA/AI: 02.000156093-55
Inscrição Estadual: 083.887070.00-17 (Autuada)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte de Passageiros – Prestação Desacobertada – Turismo. Falta de apresentação de documento acobertador da operação. Razões apresentadas pela defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de prestação de serviço de transporte de passageiros no sentido Caldas (MG) a Aparecida(SP), desacobertado de documento fiscal, sendo exigido ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08 e 09, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18 a 21.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada.

Os veículos quando abordados no posto fiscal não apresentaram nota fiscal para acobertar o serviço de transporte de passageiro como prevê o art. 39, parágrafo único da Lei 6763/75.

Alega a impugnante que a nota fiscal foi regularmente emitida, mas que por esquecimento do motorista foi deixada em um veículo da empresa que iniciou a viagem, e teve de ser substituído durante o trajeto por outro devido a defeito mecânico do primeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta a Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 000.368, emitida por ela, e a Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 000.209 emitida por Mecânica Couto, entretanto tais documentos não tem força probante.

A NF acostada aos autos para acobertar os serviços de transporte tem valor diferente do declarado pelo contratante do serviço, além de não consignar destaque do ICMS.

Além disso, foi emitida uma única Nota fiscal para acobertar o serviço prestado por dois veículos contrariando o que estabelece o art. 73, § 1º do Anexo V do RICMS.

Quanto ao documento emitido por Mecânica Couto, objetivando comprovar que um dos veículos necessitou de reparos, tal documento não pode ser considerado, já que não se trata de NF de prestação de serviço autorizada pela prefeitura local.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto ACORDA a 5ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 06/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator**

LLP/